DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004344-67.2012.815.0371
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba
Apelado : Fábio Tyrone Braga, Prefeito Constitucional do Município de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LAUDO MÉDICO PRESCRITO POR PROFISSIONAL FILIADO AO SUS DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DO CONSUMO DO FÁRMACO. INÍCIO DE CONJUNTO PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM NESTA IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO *WRIT.*

- Se o impetrante apresenta prova pré-constituída de suas alegações, o que, em tese, teria o condão de corroborar com a assertiva veiculada na exordial, deve, nesse caso, o Juiz lançar manifestação de mérito, seja para conceder ou denegar a ordem, salvo a existência de outro entrave processual.

- *"Na hipótese, o parquet do Distrito Federal fez anexar a seu parecer documentos que, em tese, teriam o condão de corroborar as alegações veiculadas na peça exordial. Assim, a aludida documentação deveria ter sido levada em consideração pelo Tribunal de origem quando do julgamento do writ, o que afasta o fundamento relativo à ausência de prova pré-constituída."* (STJ. RMS 27455 / DF. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 03/11/2011).

V I S T O S.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Ministério Público** contra sentença de fls. 66/67, que julgou extinta a ação mandamental sem apreciação do mérito por ele proposta contra **Fábio Tyrone Braga,** prefeito constitucional do Município de Sousa, com o propósito de que seja fornecido à José Zildo de Menezes, medicamento

essencial para o tratamento de enfermidade por ele acometida.

O *parquet* estadual aforou a demanda a fim de obter os fármacos: SOMALGINCARDIOL 100 mg (01 caixa por mês), SELOZOK (METROPOLOL) 50mg (01 caixa por mês), TICLOPIDINA 250 mg (01 caixa por mês) e ISORDIL 5mg (01 caixa por mês), por tempo indeterminado, em caráter de urgência, face ao iminente risco de sofrer danos irreparáveis à sua saúde, tendo em vista o interessado ser portador de COMPLICAÇÕES DE CARDIOPATIAS E DOENÇAS CARDÍACAS MAL DEFINIDAS – (CID 10: I51), conforme laudos prescritos de fls. 12/13.

Na decisão combatida, o Juiz de Direito julgou improcedente o pedido autoral, entendendo que o promovente deveria ter demonstrado que do universo de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, todos são ineficazes ou impróprios, dada sua especificidade orgânica.

Sem custas.

Inconformado, o Ministério Público interpôs a presente súplica apelatória, asseverando ser dever do Estado garantir tratamento para todos os cidadãos, bem como afirma que restou demonstrado nos autos a necessidade do fornecimento da medicação prescrita.

Outrossim, sustenta ser desarrazoada a fundamentação da decisão combatida, ao atrelar ao paciente a comprovação de ineficácia de tratamento, principalmente quando não há qualquer procedimento alternativo, bem como ressalta o fato do médico prescritor ser servidor do município de Sousa.

Ao final, requereu o provimento da sua irresignação, para que seja julgada procedente a ação mandamental (fls. 70/80).

Contrarrazões não ofertadas.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise monocrática, com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma permissiva do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

> *"Art. 557. (…)*
> *§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Analisando os autos, verifica-se que o *Parquet,* através da presente lide, busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida.

O Magistrado de primeiro grau de jurisdição, extinguiu o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de prova pré-constituída do direito invocado.

Pois bem, é verdade que em casos desse jaez, deve-se tomar a providência adotada pelo Juiz de base, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DO CARGO DE BOMBEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM O DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRESCRIÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO. ART. 4.º DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 53, § 2.º, DA LEI 9.784/99. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SERVIDOR MILITAR. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OU PROFISSIONAIS DE SAÚDE POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

> *(...)*
> *3.* ***Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória.***
> *4. Agravo regimental desprovido."*[1] Grifei.

Entretanto, deparamo-nos com receituários médicos, **todos transcritos por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde de Sousa,** – *fls. 21/22*, atestando a patologia descrita na peça vestibular e a necessidade de uso dos medicamentos recomendados.

Dito isso, extrai-se que o **promovente acostou provas da necessidade do interessado em receber o remédio indicado**, com prescrições realizadas por clínicos pertencentes ao Sistema Único de Saúde.

Portanto, houve sim a presença de prova pré-constituída da referida alegação, o que, em tese, teria o condão de corroborar com a assertiva veiculada na exordial, devendo, nesse caso, o Juiz lançar manifestação de mérito, seja para denegar ou conceder a ordem, salvo a existência de outro entrave processual.

Nesse diapasão, trago à baila aresto do STJ:

> *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SÚMULA 99 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI. JUNTADA DE DOCUMENTOS E PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 83, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE.*
> *(...)*
> *3.* ***Na hipótese, o parquet do Distrito Federal fez anexar a seu parecer documentos que, em tese, teriam o condão de corroborar as alegações veiculadas na peça exordial. Assim, a aludida documentação deveria ter sido levada em consideração pelo Tribunal de origem quando do julgamento do writ, o que afasta o fundamento relativo à ausência de***

[1] *STJ. AgRg nos EDcl no RMS 30128 / RJ. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 06/12/2011.*

> ***prova pré-constituída.***
> *4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido."*[2]. Grifei.

Assim, como na hipótese apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado acima transcrito, o caderno processual deve retornar ao Juízo prolator do *decisum* recorrido para regular processamento, não sendo o caso de ter seu mérito julgado diretamente por esta Corte.

Desse modo, por tudo que foi exposto, **provejo parcialmente o recurso apelatório**, tão somete para que o *mandamus* retorne ao primeiro grau de jurisdição, para o seu regular processamento, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J12/R08

[2] *STJ. RMS 27455 / DF. Rel. Min. Laurita Vaz. J. Em 03/11/2011.*